



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.749 - SP (2009/0121178-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA STELLA AVENIENTE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **DANIELA VIEIRA DA SILVA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos.

3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.749 - SP (2009/0121178-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA STELLA AVENIENTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DANIELA VIEIRA DA SILVA E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto por ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, com apoio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, em ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de alugueres movida pela ora recorrida, embora citados os locatários e fiadores, não apresentaram contestação nem nomearam advogado, correndo o processo à revelia. Houve, assim, o julgamento antecipado do feito, com sua condenação ao pagamento dos aluguéis e encargos acessórios à locação, tendo ocorrido o transitado em julgado da sentença em 24 de agosto de 2006.

Posteriormente, requerido pela recorrida o cumprimento da sentença e a intimação pessoal dos fiadores, decidiu o Juiz de primeiro grau que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença sem que houvesse o pagamento do débito, deve o credor pleitear a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requereu-se assim, a realização de penhora "online", o que foi deferido, tendo na sequência ocorrido a intimação do devedor, ora recorrente, que arguiu a nulidade da execução ao fundamento de que não fora intimado pessoalmente para cumprimento da sentença.

O Juízo de primeira instância afastou a nulidade da execução e considerou regular a penhora realizada, determinando a transferência do valor penhorado para conta judicial. Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso de agravo, que foi improvido pela Corte Estadual. A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

"Ação de despejo - Cumprimento de sentença - art. 475-J do CPC - Réu revel - Intimação pessoal desnecessária - Aplicação do art. 322 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Merece transcrição, igualmente, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"O agravante foi citado na ação de despejo (fls. 86vº), não constituiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado, nem contestou o feito. Diante da revelia a ação foi julgada antecipadamente condenando-o ao pagamento dos aluguéis e encargos acessórios à locação, conforme cálculo apresentado na inicial, bem como aqueles vincendos no curso do processo, com atualização monetária e juros de mora.

A r. sentença transitou em julgado em 24 de agosto de 2006 (fls. 88).

Não houve cumprimento espontâneo do julgado. A agravada requereu a penhora 'on line', que foi deferida. O agravante ingressou no feito requerendo a nulidade da execução, porque não foi intimado pessoalmente para pagamento do débito.

Porém, sem razão.

Com as alterações introduzidas pela Lei 11.232/05 tornou-se desnecessária nova citação para a fase de execução, porque o cumprimento de sentença constitui uma nova fase do mesmo processo.

E embora controversa a questão, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo desnecessária a intimação pessoal ou por advogado, para cumprimento espontâneo do julgado:

(...)

Mas mesmo que se entendesse necessária a intimação do advogado, o prazo teria curso independentemente dela por força do disposto no artigo 322 do CPC."

Os embargos de declaração opostos contra o referido *decisum*, sob alegação de omissão no exame dos artigos 154, 200, 234, 247 e 248, todos do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorre sustenta que o acórdão recorrido teria violado os artigos 200, 234, 247, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como divergido da jurisprudência de outros tribunais.

Para tanto, alega que o aresto guerreado deveria ser anulado, porque não teria sanado omissões apontadas em sede de aclaratórios.

Aduz, por outro lado, que os atos processuais só deverão ser cumpridos por ordem judicial e que, no caso, não ocorreu ordem para o devedor atender ao disposto no artigo 475-J do Estatuto Processual Civil.

Assevera, outrossim, que na fase de cumprimento de sentença é necessária a intimação pessoal do devedor que, apesar de citado pessoalmente no processo de conhecimento, não constituiu advogado nos autos, quedando-se revel.

Por fim, aponta divergência jurisprudencial com precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que firmou entendimento de que o devedor deve ser intimado pessoalmente para o cumprimento da sentença.

O recurso foi objeto de contrarrazões (fls. 311/327).

Embora o Tribunal *a quo* tenha negado seguimento ao recurso, em sede de agravo de instrumento determinei a reatuação do feito como recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.749 - SP (2009/0121178-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos.
3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença.
4. Recurso especial improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não vislumbro ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil porque o aresto recorrido solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Vêm a pelo os seguintes excertos do aresto guerreado:

"Com as alterações introduzidas pela Lei 11.232/05 tornou-se desnecessária nova citação para a fase de execução, porque o cumprimento de sentença constitui nova fase do mesmo processo.

E embora controversa a questão, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo desnecessária a intimação, pessoal ou por advogado, para cumprimento espontâneo do julgado:

(...)

Mas mesmo que se entendesse necessária a intimação do advogado, o prazo teria curso independentemente dela pior força do disposto no artigo 322 do CPC."

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, INCISO II, 515 E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. SITUAÇÃO FÁTICA DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FIANÇA VÁLIDA.

1. Ainda que os ora Recorrentes entendam equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

2. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação por prazo indeterminado do contrato de locação não lhe retira a sua eficácia como título executivo extrajudicial. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial desprovido." (REsp 833.619/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

No que diz respeito à necessidade de intimação pessoal do réu revel na fase de cumprimento de sentença, melhor sorte não socorre o ora recorrente.

De pronto, cumpre salientar que, após a edição da Lei nº 11.232/05, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 940.274/MS, asseverou que, na fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do devedor.

A respeito do tema, cabe destacar o seguinte excerto do voto do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

"Estabelecer-se que o devedor deve ser intimado pessoalmente equivaleria a reeditarmos a citação do processo executivo anterior, 'cuja eliminação foi um dos grandes propósitos da Lei n 11.232/2005. A dificuldade de encontrar o devedor para uma segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior e por isso foi eliminada, conforme expressamente se colocou na exposição de motivos da referida lei.' (Paulo Afonso de Sant'Anna, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual, vol. 50, maio-2007, ps. 77/85, citando o Prof. Athos Gusmão Carneiro).

Como bem pontuado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, com a inovação trazida pelo cumprimento da sentença, inverteu-se 'a velha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxima brasileira de que é bom negócio desacatar decisão judicial'. O legislador exteriorizou, no referido dispositivo legal, o seu intuito de dar celeridade e efetividade à entrega da prestação jurisdicional e, para tanto, o advogado deve assumir o relevante papel que lhe é atribuído pela nossa Constituição Federal, em seu art. 133, assim como pela legislação que lhe é própria, como o Estatuto da Advocacia e o seu Código de Ética, conforme bem destacado pelo eminente relator."

Da leitura do esclarecedor voto do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, é possível depreender que, após a edição da Lei nº 11.232/07, inexistente necessidade de intimação pessoal do devedor para que dê cumprimento à sentença, pois a intimação do advogado por meio da imprensa oficial é o instrumento adequado para tal mister.

De outro lado, em se tratando de réu revel citado por edital ou com hora certa, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça decidiu por sua necessária intimação pessoal, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.

- Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado *sine die*.

- Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.

- Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.

- Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.

- Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.

- A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.

- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.

- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010)

No entanto, a hipótese discutida no referido precedente não guarda similitude com o caso examinado no presente feito.

Com efeito, no citado julgado da Terceira Turma concluiu-se pela necessidade de intimação do executado para dar cumprimento à sentença, porque nas citações fictas não há certeza de que o réu teve conhecimento da demanda, de forma que não lhe são atribuídas as consequências previstas no artigo 322 do Código de Processo Civil. Além disso, é dado ao revel um curador especial, cuja provável ausência de comunicação com o réu impede que este tenha ciência do trânsito em julgado da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o réu, ora recorrente, foi citado pessoalmente para se defender no processo de conhecimento (fl. 97), porém não apresentou contestação nem constituiu advogado, demonstrando cabalmente seu desinteresse em contribuir para a solução da demanda.

A propósito, é curial ressaltar que o processo, além de ser estabelecido no interesse das partes, é instituído em prol do Estado, que, ao assumir o monopólio da jurisdição, objetiva solucionar adequadamente os conflitos que lhe são postos, a fim de alcançar a paz social.

Portanto, representa ameaça aos objetivos da jurisdição estatal a recusa de um dos sujeitos do processo em colaborar com a precisão do comando judicial que visa solucionar a lide, de maneira que sua conduta deve ser punida, através da revelia.

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Efetivamente, é cediço que o processo se estabelece não apenas no interesse das partes, mas primordialmente em benefícios do próprio Estado, que assumiu o monopólio da jurisdição e, portanto, deve velar pela solução dos conflitos surgidos no seio social, para o fim de atingira seus próprios escopos, enquanto núcleo em torno do qual gravita a sociedade. Para que possa cumprir bem sua missão, porém, o Estado precisa da colaboração dos sujeitos envolvidos no litígio, no intuito de conhecer adequadamente os meandros do conflito, podendo, assim, decidir corretamente (segundo os ditames da lei) a lide. Se, porém, uma das partes recusa-se a colaborar para a obtenção desse objetivo estatal, isso certamente constitui algo bastante prejudicial, na medida em que o aporte dos fatos da causa ao processo ficará defeituoso, podendo importar na má formulação do problema e, consequentemente, na equivocada solução do litígio. É, pois, importante par o Estado a colaboração dos sujeitos do na reconstrução dos fatos da causa (art. 339 do CPC), sendo que a recusa de uma das partes em fazê-lo representa (mais do um prejuízo para si) séria ameaça aos próprios objetivos da jurisdição estatal. Em vista disso, é que se concebe o instituto da revelia, como forma de punição ao réu que se nega a colaborar com o Estado, na consecução de seus fins." (*in* Curso de Processo Civil, Vol. 2, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 121/122).

Nesse mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco esclarece:

"A sanção imposta no art. 322, bem como o efeito da revelia (art. 319 - infra 1.121), são legitimados pelo fato de o próprio demandado não se haver interessado em participar e defender-se, com o qual guarda perfeita coerência a cessação de oferta de possibilidades defensivas àquele que se desinteressou delas. Os ônus processuais são a principal mola de incentivo às partes para que venham a ter efetiva participação (supra, n. 494), sendo natural que o descumprimento de um ônus de tanta magnitude, como é o de responder, receba do legislador esse tratamento severo, mas coerente. Essa premissa sistemática, aparentemente insensível aos clamores da justiça, conduz no entanto, também por coerência, ao entendimento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só se dá a revelia quando o réu se omite por completo de toda e qualquer espécie de resposta: revelia não é a falta de contestação, mas de resposta." (*in* Instituições de Direito processual Civil, Vol. III, 6ª edição, Malheiros Editores, págs. 475/476)

Dentre algumas consequências que o ordenamento jurídico prevê para o réu revel, destaca-se o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, que determina a dispensa da intimação dos atos processuais àquele que deixou de constituir advogado nos autos, *verbis*:

"Art. 322: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazo independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório."

Assim, verificado o não comparecimento e, por conseguinte, o desinteresse do réu em participar da relação processual, a marcha do processo prosseguirá naturalmente, porém sem a necessidade de intimá-lo dos atos processuais a serem praticados, de forma que os prazos fluem independentemente de sua prévia ciência.

E tal punição ao réu revel, após a edição da Lei nº 11.232/05, persiste, porquanto a fase de cumprimento de sentença é mero prosseguimento da fase de conhecimento.

Nesse diapasão, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart esclarecem:

"Não há mais dúvida que, a partir da Lei 11.232/2005, toda sentença que dependa de execução para a concretização da tutela jurisdicional não exige ação de execução de sentença, devendo ser cumprida, conforme o caso, mediante as formas executivas dos arts. 461 (fazer e não fazer), 461-A (entrega de coisa) e 475-J e seguintes (soma em dinheiro) do Código de Processo Civil.

(...)

O processo de conhecimento, instaurado para verificar com quem está a razão diante do litígio, não mais termina com a sentença que fica na dependência da execução. Agora, o processo de conhecimento prossegue até que a tutela do direito almejada seja prestada, mediante a atividade executiva necessária. Isto porque o processo, ainda que vocacionado à descoberta da existência do direito afirmado, destina-se a prestar tutela jurisdicional à parte que tem razão, o que não acontece quando se profere sentença de procedência dependente de execução."

(...)

Não há mais qualquer dúvida, diante da fisionomia atual do Código de Processo Civil, que a execução da sentença se dá em razão de uma única ação e no interior de um único e mesmo processo." (*in* Curso de Processo Civil, volume III, Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, fls. 55/56).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a revelia que se operou na fase anterior atinge, exceto nos casos de citação ficta, a fase seguinte, o que dispensa a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença.

Por outro lado, é imperioso frisar que a *mens legis* da Lei nº 11.232/05 tem forte embasamento no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que garante "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Não é por outra razão que, na exposição de motivos do referido diploma legal, há expressa indicação de que a eficiência e brevidade processuais ganham relevo na atual quadra do Direito Processual Civil. Por oportuno:

"a 'efetivação' forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *tempus iudicati*, sem necessidade de um 'processo autônomo' de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo 'sincrético', no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as 'cargas de eficácia' da sentença condenatória, cuja 'executividade' passa a um primeiro plano; em decorrência, 'sentença' passa a ser o ato 'de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito'".

Ora, se o réu revel demonstrou, de forma fulgente, seu desprezo em estabelecer o contraditório na fase de conhecimento, é óbvio que sua conduta permanecerá influenciada pelo mesmo sentimento na fase de cumprimento de sentença, o que torna absolutamente vã sua intimação pessoal.

Portanto, após a prolação da sentença, não parece ser lógica a intimação pessoal do réu revel a fim de que dê cumprimento à sentença, pois tal medida afronta flagrantemente o princípio da celeridade processual.

Nessa linha de raciocínio, Cândido Rangel Dinamarco professa, ao tratar da revelia:

"A gravíssima consequência prática dessa sanção consiste na fluência dos prazos sem que o revel tenha conhecimento dos atos realizados e da chegada do momento para reagir aos que lhe forem desfavoráveis. Como sanção que é, a dispensa de intimação só faz sentido quando se trata de intimar para atos de interesse do revel, como para requerer provas, recorrer etc.; não seria sequer útil ao próprio sistema nem ao desiderato de aceleração processual a dispensa em intimar para a prática de atos de interesse do adversário ou do exercício da jurisdição (entregar uma coisa certa, dar assistência a um segurado, cessar uma atividade nociva)." (*in* Instituições de Direito processual Civil, Vol. III, 6ª edição, Malheiros Editores, págs. 474/475).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, entendo que não há necessidade, na fase de cumprimento de sentença, de se intimar pessoalmente o réu revel que, embora citado pessoalmente na fase de conhecimento, deixou de apresentar contestação e de constituir advogado nos autos.

Saliento, por derradeiro, que não é razoável que o réu revel - que demonstrou, desde o início da relação processual, desinteresse em participar do contraditório - seja intimado pessoalmente para cumprir a sentença, obtendo, por conseguinte, posição mais vantajosa do que o réu que constitui advogado e sempre contribuiu para a adequação da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0121178-0

REsp 1.241.749 / SP

Números Origem: 119324209 119324210 11932422 305072005

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA STELLA AVENIENTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DANIELA VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Denúncia Vazia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.